

Acórdão: 24.833/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001568787-60  
Impugnação: 40.010157136-44  
Impugnante: American Tower do Brasil-Comunicação Multimídia Ltda.  
CNPJ: 30.552887/0002-72  
Proc. S. Passivo: Ênio Tadeu de Lima Silva/Outro(s)  
Origem: DF-BH-2/Restituição

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS sobre serviço de telecomunicação não medido, cuja NF é emitida nos termos do art. 145 do Anexo V do RICMS/02. Entretanto, não restou comprovado o recolhimento indevido do tributo. Indevida, portanto, a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Impugnante pleiteia a restituição de quantia paga a título de ICMS, sob o fundamento de que o ICMS destacado em notas fiscais seria indevido.

Menciona que o ICMS indevidamente recolhido se refere ao serviço de telecomunicação não medido, cuja NF é emitida de acordo com o art. 145 do Anexo V do RICMS/02.

Entende ser devida a restituição nas seguintes hipóteses:

- 1 - ICMS recolhido para notas fiscais posteriormente substituídas;
- 2 - ICMS destacado em notas fiscais emitidas após o encerramento do contrato de prestação de serviços;
- 3 - ICMS destacado em notas fiscais canceladas por erro de faturamento, erro na emissão da nota fiscal, emissão indevida e em duplicidade.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 13/16, indefere parcialmente o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/37 dos autos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/69, mantendo o indeferimento parcial do pedido, que gerou o presente contencioso administrativo.

Em sessão realizada em 25/04/24, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG retira o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 16/05/24, tendo em vista a complexidade da matéria e a necessidade de análise quanto à admissibilidade dos documentos apresentados extemporaneamente pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão do dia 16/05/24, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG defere a juntada dos documentos protocolados no CCMG em 16/05/24 (fls. 74/156), sob o nº 21.768, e converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste acerca do conteúdo juntado aos autos.

A Fiscalização comparece aos autos às fls. 159/163 mantendo o indeferimento parcial do pleito da Impugnante.

Aberta vista à Impugnante que se manifesta às fls. 167/173, juntando documentos de fls. 174/239, e ainda, às fls. 241/246 dos autos.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 258/263 e reitera os fundamentos das manifestações anteriores.

---

### **DECISÃO**

Como relatado, o processo em epígrafe cuida de pedido de restituição sob alegação de quantia paga indevidamente a título de ICMS, conforme destacado em notas fiscais.

Menciona que o ICMS indevidamente recolhido se refere ao serviço de telecomunicação não medido, cuja NF é emitida de acordo com o art. 145, do Anexo V, do RICMS/02.

Entende ser devida a restituição nas seguintes hipóteses:

- 1 - ICMS recolhido em relação a notas fiscais substituídas;
- 2 - ICMS recolhido em notas fiscais emitidas após o encerramento do contrato;
- 3 - ICMS destacado em notas fiscais canceladas.

A Impugnante sustenta seu pedido nos pressupostos que se apresentam a seguir.

Relativamente ao primeiro item, sustenta que as notas fiscais foram emitidas durante o período da prestação de serviço e, posteriormente, contestadas pelo cliente.

Constatando a procedência da reclamação, a Impugnante promoveu o refaturamento da cobrança, emitindo nota fiscal substituta.

A Impugnante pugna para que sejam canceladas as notas fiscais substituídas, para que não haja descasamento com as informações prestadas aos clientes e, conseqüentemente, à escrituração fiscal e contábil.

Com relação ao segundo item, alega que as notas fiscais foram emitidas após o encerramento do contrato com o cliente, o que demonstraria que não foram prestados os serviços pertinentes.

Já em relação ao terceiro item, a Impugnante sustenta que existem três situações:

- emissão indevida de nota fiscal para serviços cancelados;

- emissão em duplicidade de nota fiscal;
- erro na emissão de nota fiscal, havendo cobrança a maior ou erro de faturamento, sendo que a nota fiscal deveria ser cancelada.

Cumprido registrar, de início, que, em relação ao pedido original houve deferimento de mais da metade do valor pleiteado, restando impugnado apenas a parte em que não foram apresentados documentos e provas consistentes.

Em que pese os argumentos dispostos pela Impugnante, constata-se dos autos que a Fiscalização promoveu diversas intimações junto à Impugnante buscando informações e documentos com o objetivo de alcance da verdade material referente ao pedido de restituição ora sob análise.

Verifica-se que em relação à instrução probatória do pedido, nem todas as solicitações da Fiscalização foram atendidas adequadamente pela Impugnante.

Observa-se que a Impugnante alterou os argumentos do pedido original, afirmando ter emitido nota fiscal após o encerramento do contrato, mas solicitando o ICMS referente às “*notas fiscais posteriormente substituídas*”.

Dentro desse enfoque, se o contrato foi encerrado não haveria motivo para substituir a nota fiscal. Uma nota fiscal emitida após o encerramento do contrato, isto é, em que não houve prestação de serviço, seria uma nota fiscal irregular, não havendo que se falar em substituição.

Em que pese não compor os autos, verifica-se que a Fiscalização deferiu mais da metade do pedido referente à restituição de valores de imposto com base em informações e documentos que demonstraram a exatidão do recolhimento indevido do tributo.

Contudo, em relação ao pedido remanescente, que foi objeto de impugnação ao indeferimento fiscal, reitera-se, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar que houve, realmente, recolhimento indevido do tributo.

Dentro desse contexto, importante trazer à baila alguns exemplos como ilustração.

Em relação ao cliente “Caixa Econômica Federal”, a Impugnante reclama de imposto destacado em algumas notas fiscais a partir de janeiro de 2020, algumas por haver emissão em duplicidade, o que deveria ser objeto de estorno de débito, outras simplesmente por erro de faturamento, sem mencionar qual seria o correto, outras ainda por erro de faturamento, sendo substituídas por outras notas fiscais que, entretanto, foram emitidas em período posterior ao fato gerador.

Nesse sentido, conclui-se pela falta de motivação para devolução do tributo.

Já para o cliente “CEMIG Distribuição S/A”, verifica-se, de início, não haver nota fiscal válida para fatos geradores ocorridos em novembro de 2018, uma vez que ou as notas fiscais foram canceladas ou foram emitidas sem valor.

Segundo a Fiscalização, a análise das alegações da Impugnante revela diversas inconsistências como as citadas a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Nota Fiscal nº 20144 deveria ser substituída pela Nota Fiscal nº 21068, que está cancelada (não houve pagamento do imposto devido);

- a Nota Fiscal nº 20141 deveria ser substituída pela Nota Fiscal nº 21162 que, por sua vez, deveria ser substituída pela Nota Fiscal nº 22359.

Nesse sentido, essas inconsistências inviabilizam o deferimento do pedido de restituição do imposto relacionado.

No que se refere ao cliente Agyonet Ltda, a Impugnante solicita restituição em relação a duas notas fiscais que deveriam ser canceladas por discordância do cliente quanto aos valores cobrados.

Entretanto, não há comprovação de qualquer nota fiscal com os valores corretos.

A Fiscalização afirma que não existem notas fiscais entre junho de 2019 e setembro de 2020, havendo nota fiscal sem valor (R\$ 0,01) no mês de outubro de 2020, com indícios de prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ratificando-se, por conseguinte, o indeferimento do pedido de restituição.

Em relação ao cliente "Lojas Rede", a Fiscalização esclarece que os documentos apresentados não permitem concluir algum erro nas notas fiscais (apenas irregularidade na data de emissão e período de apuração das notas fiscais) ou a substituição de notas fiscais.

As notas fiscais "substitutas" claramente se referem a prestação de serviço em período diverso das "substituídas".

Por fim, em relação à Nota Fiscal nº 17781, emitida contra o "Tribunal Regional Eleitoral" de Minas Gerais, a Impugnante afirma que apesar do contrato haver sido iniciado em 02/12/19, dependia do "Aceite Técnico", como consta de parte do contrato reproduzido.

Acrescenta que o aceite técnico teria ocorrido apenas em 20/03/20 e, por um equívoco, a Impugnante emitiu a Nota Fiscal nº 17781 antes do aceite técnico e, portanto, seria necessário seu cancelamento, justificando, assim, o pedido de restituição do ICMS indevidamente recolhido.

A Fiscalização sustenta que a Impugnante emitiu nota fiscal referente a fato gerador (prestação de serviço de telecomunicação e não pagamento) ocorrido em fevereiro de 2020 e ao perceber que não receberia pelo serviço prestado (não havia liberação de pagamento), não emitiu qualquer nota fiscal em março, só o fazendo em abril.

A falta de aceite para pagamento pelo TRE, sem outros elementos, não é motivo para considerar a nota fiscal inválida e restituir o imposto nela destacado.

Observa-se, pois, apenas com esses poucos exemplos, que os documentos que fundamentam a parte do pedido que não obteve deferimento pela Autoridade Fiscal não se encontra apta a justificar a procedência da impugnação com o consequente deferimento do pedido de restituição do tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante junta aos autos, na sessão de 16/05/24, cartas de correção buscando alteração dos períodos de prestação dos serviços de telecomunicação constantes de algumas das notas fiscais objeto do pedido de restituição.

Contudo, essa tentativa de alteração de informações constantes de documentos fiscais, objeto do pedido de restituição, depois de mais de 4 (quatro) anos de emissão desses documentos, não encontra guarida na legislação que cuida do indébito tributário.

Do exposto, considerando que a Impugnante não apresenta qualquer prova válida para demonstrar seu direito à restituição do tributo, legítima se torna a parte indeferida, do pedido original, efetuada pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao despacho de indeferimento do pedido de restituição. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Enzo Romero Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Otávio Martins de Sá. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Keli Campos de Lima.

**Sala das Sessões, 03 de outubro de 2024.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente**

D